



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1617589 - MS (2019/0337113-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E OUTRO(S) - MS007684
LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS010610B
DANIELA VOLPE GIL SANÇANA - MS011281
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
ADVOGADOS : MARCELO ANTONIO BALDUINO E OUTRO(S) - MS009574
CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA - MS020473
LETÍCIA GONÇALVES DE MIRANDA - MS023387
EMILY GRACIELLE DE OLIVEIRA - MS017206
INTERES. : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO SUMULADO DESTA CORTE. SÚMULA 14/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Volpe Camargo Advogados Associados S/S, em face de decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, insurgindo-se contra o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora fixados pelo juízo **a quo**, por ocasião da homologação do acordo firmado entre as partes. Pugna, nas razões do recurso, que a correção monetária e os juros de mora incidam a partir da data da celebração do acordo.

III. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, mantendo a data do arbitramento como termo inicial da correção monetária, consignando que "o fato de estes honorários (sucumbenciais) – que ora se discute – terem sido fixados em percentual, por si só, não pode ser indicativo obrigatório de que a correção monetária deva incidir desde a data em que o valor do acordo estava definido, pois, conforme asseverado, o acordo se dera em uma época e a liquidez do valor destes honorários se dera muitos anos após. (...) Por isso que neste caso deve ser mantido o entendimento do juiz no sentido de que a regra de início da correção monetária deve partir da data do arbitramento do valor certo, e não quando o débito principal foi definido". IV. Quanto ao critério de correção monetária do valor da causa, utilizado como base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, cumpre esclarecer que, na forma da jurisprudência desta Corte – aplicável, **mutatis mutandis**, ao caso –, tendo sido fixados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor atualizado da causa, incide a correção a partir da propositura da ação, nos termos da

jurisprudência desta Corte (Súmula 14/STJ). Nesse sentido: STJ, EDcl no AgInt no AREsp 958.633/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 04/06/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1.639.252/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/09/2017; AgRg no AREsp 2.909/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. No caso, o Tribunal de origem manteve a decisão que determinou que a correção monetária incida a partir do arbitramento dos honorários advocatícios. Portanto, estando o acórdão em desconformidade com o entendimento desta Corte, merece ele reparo, no ponto, a fim de que a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais seja corrigida monetariamente a partir da data da celebração do acordo.

V. Por outro lado, em relação aos juros de mora, não merece amparo a tese da parte agravante. De fato, na forma da jurisprudência, "os juros de mora são decorrência lógica da condenação e também devem incidir sobre a verba advocatícia, desde que, como sói acontecer, haja mora do devedor, a qual somente ocorre a partir do momento em que se verifica a exigibilidade da condenação, vale dizer, do trânsito em julgado" (STJ, AgInt no REsp 1.326.731/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 16/12/2019).

VI. Agravo interno parcialmente provido, apenas para determinar que a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais seja atualizada monetariamente a partir da data da celebração do acordo, nos termos da Súmula 14/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.589 - MS (2019/0337113-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, tempestivamente, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – TERMO INICIAL – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS MORATÓRIOS – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Se os honorários advocatícios dependeram de arbitramento judicial, o momento da fixação do seu valor é quando ele se tornou líquido, a partir de quando deve incidir a correção monetária.

Os juros de mora são devidos a partir da intimação para cumprimento da condenação.

Recurso conhecido e não provido' (fl. 165e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO – *DECISUM* MANTIDO – PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA – EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. A mera inconformidade com o resultado da demanda não autoriza a revisão de tema satisfatoriamente debatido e devidamente fundamentado.

2. Eventual discordância da parte quanto ao resultado do julgamento deve ser objeto de recurso apropriado, não lhe servindo a via estreita dos embargos de declaração para modificá-lo, de modo a prevalecer teses pessoais.

3. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos pressupõe a existência de algum dos vícios do art. 1.022 do CPC, sendo desnecessário que o julgador se manifeste sobre todos os dispositivos legais apontados pelas partes como violados' (fl. 199e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação aos **arts. 240, 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC/2015, arts. 1º, §§ 1º e 2º da Lei 6.899/81 e art. 397 do Código Civil**. Para tanto, sustenta que a) 'a matéria alegada no agravo de instrumento e nos embargos de declaração poderia implicar em resultado diferente do proferido, mas passou ao largo do exame judicial completo, de modo que merece ser declarada a nulidade do julgado, determinando-se que o processo seja remetido ao Tribunal de origem para julgamento integral da matéria' (fl. 215e); b) o acórdão recorrido, 'ao atrelar expressamente o arbitramento dos honorários a percentual sobre o valor do débito principal, impôs, por consequência, a correção monetária desde a data em que o débito principal estava posicionado' (fl. 219e); c) 'ante ao atrelamento dos honorários ao débito principal, a correção monetária deve incidir desde a data em que o proveito econômico proporcionado ao cliente estava posicionado no cálculo anterior – tal como foi feito pela recorrente nos cálculos do cumprimento de sentença impugnado' (fl. 223e); d) 'os juros devem incidir desde a data em que o proveito econômico proporcionado ao cliente estava posicionado no cálculo anterior, ou seja, desde a data em que o recorrido assumiu a obrigação de pagar honorários por ocasião da celebração de acordo em 20.06.2013' (fl. 226e). Por fim, requer o provimento do Recurso Especial.

Apresentadas contrarrazões, foi inadmitido o Recurso Especial, ensejando a interposição do presente Agravo.

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte ora recorrente, nos autos de cumprimento de de sentença, em que se discute a incidência dos juros e da correção monetária.

O Tribunal local manteve a decisão agravada, com base nos seguintes fundamentos:

'O agravante alega que a correção monetária deve incidir desde a data em que foi definido o débito principal. Entretanto, naquele momento os honorários que ora estão em análise ainda não estavam definidos.

O acordo foi realizado aos 20/06/2013 (com um valor líquido) e o valor fixado a título de honorários sucumbenciais somente ficou definido aos 30/05/2017 (data da publicação do acórdão).

No momento da decisão quanto aos honorários sucumbenciais o magistrado analisou todos os elementos fáticos constantes nos autos para chegar ao percentual de 10% sobre o valor do acordo. Ademais, importante registrar que, quando da realização do acordo, segundo o próprio agravante, este já teria recebido honorários contratuais, sendo esta outra verba extra, que foi deferida posteriormente, razão pela qual não pode ser corrigida desde a data da realização do acordo.

O fato de estes honorários (sucumbenciais) – que ora se discute – terem sido fixados em percentual, por si só, não pode ser indicativo obrigatório de que a correção monetária deva incidir desde a data em que o valor do acordo estava definido, pois, conforme asseverado, o acordo se dera em uma época e a liquidez do valor destes honorários se dera muitos anos após. O que ocorreu neste caso se assemelha a uma ação de arbitramento de honorários advocatícios.

Ora, foram necessários quase quatro anos para se definir se a verba honorária era devida e qual seria sua quantia, não se podendo dizer que lá na época da realização do acordo esta quantia já era devida e líquida. Por isso que neste caso deve ser mantido o entendimento do juiz no sentido de que a regra de início da correção monetária deve partir da data do arbitramento do valor certo, e não quando o débito principal foi definido.

E, ainda que o município tenha se responsabilizado a pagar honorários sucumbenciais, conforme alegado pela parte, não há de se falar que estaria em mora por não ter adimplido o que se obrigou, pois a quantia ainda estava em vias de arbitramento, e a dívida não era líquida, certa e exigível.

No que se refere aos juros de mora, a decisão agravada determinou que se dê a partir da data da intimação para o cumprimento de sentença.

Também não merece reparo a decisão neste ponto. Não é verdade o que diz a agravante no sentido de que o município, ao realizar o acordo, teria realizado provisionamento de despesa estando plenamente ciente do valor a pagar, pois, como visto acima, o valor objeto deste recurso não era certo quando da celebração do acordo entre as partes, sendo liquidado em momento posterior.

Dessa forma, não é certo dizer que, quando da celebração do acordo, o município já sabia quanto pagaria aos agravantes a título de honorários sucumbenciais. Obrigou-se a pagar algo quando fosse devidamente arbitrado.

Justamente por isso não há de se falar em juros de mora anteriormente ao arbitramento do valor do débito' (fl. 168e).

No julgamento dos Embargos de Declaração, ficou consignado que, 'quanto à correção monetária incidente sobre os honorários advocatícios, restou decidido que ela teria início a partir de quando o *quantum* devido foi definido (2017), e não da data da celebração do acordo (2013), como pretendia a parte (...). E, no que se refere aos juros incidirem desde a data da celebração do acordo, restou decidido que teriam incidência somente após a intimação do devedor para pagamento da quantia, que antes não era líquida e, portanto, não estava ele em mora' (fl. 204e).

Em relação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o

voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

No mérito, a alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame das cláusulas do acordo celebrado entre as partes, assim como das provas carreadas nos autos, procedimento vedado, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, **conheço** do Agravo, para **negar provimento** ao Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), deixo de majorar os honorários advocatícios, por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários" (fls. 321/324e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"III – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA
Da inexistência do óbice da Súmula 5 e 7 do STJ

3.1. A decisão agravada decidiu no mérito o recurso especial não poderia ser conhecido porque a 'alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame das cláusulas do acordo celebrado entre as partes, assim como das provas carreadas nos autos, procedimento vedado, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte'

3.2. Todavia, com o devido respeito este argumento não merece prosperar, isto porque a moldura fática do caso em análise já está devidamente delineada no acórdão o que dispensa qualquer reanálise de fatos e provas ou de cláusulas contratuais para a solução da controvérsia.

3.3. O quadro fático descrito no acórdão do TJ/MS o seguinte: 'Com efeito, o caso originalmente consistia em uma ação de cobrança na qual ocorreu uma transação. As partes firmaram acordo que englobou honorários contratuais. Os ora agravantes pediram ao juízo que, no momento da homologação do acordo, fixasse também honorários sucumbenciais, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do acordo, que

era de R\$ 1.058.746,14 (um milhão, cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos), nada se falando sobre os encargos que incidiriam sobre tal quantia. Os advogados pediram o cumprimento de sentença e o devedor impugnou os cálculos se insurgindo contra o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora aplicados no cálculo, e o magistrado entendeu que havia razão ao devedor, devendo a correção monetária ser aplicada a partir da publicação do acórdão que fixou os honorários sucumbenciais e os juros de mora a partir da intimação da devedora para o cumprimento da obrigação.'

3.4. Esse quadro fático foi narrado no voto condutor do acórdão do agravo de instrumento (fls. 2791-2792) e contém todas as informações necessárias para a compreensão da questão em debate e interpretação da norma jurídica aplicável.

3.5. Cinge-se, portanto, a controvérsia a perquirir se, diante do quadro fático narrado no acórdão recorrido, a base de cálculo do percentual de 10% fixados a título de honorários advocatícios sobre o proveito econômico (valor do acordo):

a) deve ser atualizada desde a data do acordo ou apenas a partir de sua fixação;

b) deve ser acrescida de juros moratórios desde o trânsito julgado da homologação do acordo ou apenas a partir da intimação para pagamento.

3.6. A insurgência na presente demanda está adstrita, portanto, aos critérios de correção monetária e juros aplicáveis a honorários advocatícios sucumbenciais fixados em percentual sobre o proveito econômico, que é matéria de direito, porque deve ser decidida à luz do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei n.º 6.899/1981.

'Art. 1º. A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.'

3.7. E esta questão de direito já foi analisada no âmbito desta Segunda Turma do STJ, que decidiu que a base de cálculo dos honorários advocatícios fixados em percentual sobre o proveito econômico compreende os juros moratórios e correção monetária aplicáveis ao valor principal, conforme precedentes abaixo:

(...)

3.8. Pelo dever de coerência, estabilidade e integridade da jurisprudência previsto no art. 926 do CPC, essa mesma solução jurídica merece ser aplicada ao caso concreto ora em análise, com a consequente reforma dos acórdãos do T/MS.

3.9. Isto porque, os acórdãos recorridos afastaram-se completamente da orientação acima, aplicando no caso em concreto no qual a verba honorários foi fixada em percentual sobre o valor do acordo (proveito econômico) a regra aplicável a honorários advocatícios fixados em valor certo, que, como cediço, deve ser corrigido a partir de fixação na forma da Súmula 14 do STJ.

3.10. Desta feita, resta claro que a agravante não pretende por meio do Recurso Especial reposicionar os fatos de maneira diversa daquela que constou no acórdão do TJ/MS, o que configuraria pretensão de reexame de fatos, na forma da Súmula 7 do STJ ou tampouco rever qualquer cláusula da transação firmada entre o Município ora agravado e a Sanesul, o que implicaria no óbice da Súmula 5 do STJ, mas sim almeja reenquadramento jurídico, porque pretende somente a subsunção e correta aplicação dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei Federal n.º 6.899/1981, levando em consideração os fatos narrados no acórdão recorrido, o que é admitido pelo STJ.

(...)

3.11. A agravante discute, portanto, questão apenas de direito. Logo, ao contrário do que está assentado na r. decisão agravada, a questão não é de fato.

3.12. E pela fundamentação posta no Recurso Especial resta claro que todos os argumentos da sociedade de advogados agravante circunscrevem-se à interpretação dos dispositivos legais aplicáveis à espécie, sendo certo que não há qualquer debate sobre a ocorrência ou não de algum fato. Por essas razões o caso é de reconsideração/reforma da r. decisão agravada para o fim de afastar-se os óbices das Súmula 5 e 7 do STJ" (fls. 330/336e).

Por fim, vem requerer:

"a) que seja RECONSIDERADA a r. decisão ora agravada para o fim de, admitir, conhecer e dar provimento ao Recurso Especial para o fim de:

a.i) ante a violação aos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei Federal n.º 6.899/1981, reformar o r. acórdão recorrido para seja reconhecido que a correção monetária dos honorários advocatícios merece incidir no caso a partir da data da celebração do acordo para pagamento do débito (20.06.2013), restabelecendo, com isso, o atrelamento do percentual de 10% honorários ao valor do débito principal de R\$ 1.058.746,14;

a.ii) ante a negativa de vigência ao art. 397 do Código Civil e ao art. 240 do CPC, reformar o r. acórdão recorrido para que os juros sejam estabelecidos, também, a partir da data da celebração do acordo (20.06.2013).

b) mas, caso assim não se entenda, o que admite apenas para argumentar, após cumpridas as formalidades legais, que seja o recurso colocado em

Superior Tribunal de Justiça

mesa para julgamento pela Segunda Turma deste Egrégio STJ provendo-se este agravo interno para que dê provimento ao seu recurso especial para os mesmos fins descritos no tópico anterior, os quais estão detalhadamente expostos nos recursos para os quais se pede trânsito e provimento por esta via" (fl. 336e).

Intimada (fl. 339e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 341e).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.589 - MS (2019/0337113-9)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

AGRAVANTE : VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E OUTRO(S) - MS007684

**ADVOGADOS : LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS010610B
DANIELA VOLPE GIL SANÇANA - MS011281**

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL

ADVOGADOS : MARCELO ANTONIO BALDUINO E OUTRO(S) - MS009574

CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA - MS020473

LETÍCIA GONÇALVES DE MIRANDA - MS023387

EMILY GRACIELLE DE OLIVEIRA - MS017206

INTERES. : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO SUMULADO DESTA CORTE. SÚMULA 14/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Volpe Camargo Advogados Associados S/S, em face de decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, insurgindo-se contra o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora fixados pelo juízo **a quo**, por ocasião da homologação do acordo firmado entre as partes. Pugna, nas razões do recurso, que a correção monetária e os juros de mora incidam a partir da data da celebração do acordo.

III. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, mantendo a data do arbitramento como termo inicial da correção monetária, consignando que "o fato de estes honorários (sucumbenciais) – que ora se discute – terem sido fixados em percentual, por si só, não pode ser indicativo obrigatório de que a correção monetária deva incidir desde a data em que o valor do acordo estava definido, pois, conforme asseverado, o acordo se dera em uma época e a liquidez do valor destes honorários se dera muitos anos após. (...) Por isso que neste caso deve ser mantido o entendimento do juiz no sentido de que a regra de início da correção monetária deve partir da data do arbitramento do valor certo, e não quando o débito principal foi definido". IV. Quanto ao critério de correção monetária do valor da causa, utilizado como base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, cumpre esclarecer que, na forma da jurisprudência desta Corte – aplicável, **mutatis mutandis**, ao caso –, tendo sido fixados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor atualizado da causa, incide a correção a partir da propositura da ação, nos termos da jurisprudência desta Corte

(Súmula 14/STJ). Nesse sentido: STJ, EDcl no AgInt no AREsp 958.633/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 04/06/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1.639.252/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/09/2017; AgRg no AREsp 2.909/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. No caso, o Tribunal de origem manteve a decisão que determinou que a correção monetária incida a partir do arbitramento dos honorários advocatícios. Portanto, estando o acórdão em desconformidade com o entendimento desta Corte, merece ele reparo, no ponto, a fim de que a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais seja corrigida monetariamente a partir da data da celebração do acordo.

V. Por outro lado, em relação aos juros de mora, não merece amparo a tese da parte agravante. De fato, na forma da jurisprudência, "os juros de mora são decorrência lógica da condenação e também devem incidir sobre a verba advocatícia, desde que, como sói acontecer, haja mora do devedor, a qual somente ocorre a partir do momento em que se verifica a exigibilidade da condenação, vale dizer, do trânsito em julgado" (STJ, AgInt no REsp 1.326.731/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 16/12/2019).

VI. Agravo interno parcialmente provido, apenas para determinar que a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais seja atualizada monetariamente a partir da data da celebração do acordo, nos termos da Súmula 14/STJ.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, merece registro que, em relação à decisão proferida pelo Tribunal de origem, quanto ao juízo prévio de admissibilidade do Recurso Especial, não se olvida que a Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que todos os fundamentos, utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o apelo nobre, **independentemente da autonomia dos fundamentos, devem ser impugnados, no âmbito do Agravo em Recurso Especial.**

Nesse sentido, a ementa do referido precedente:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. **A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.**

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, restando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na

Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos" (STJ, EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/11/2018).

Todavia, tal compreensão não se aplica ao Agravo interno interposto contra decisão proferida por Ministro, no âmbito do STJ. Com efeito, a Corte Especial, recentemente, pacificou o entendimento no sentido do **cabimento de impugnação parcial de capítulos autônomos em sede de Agravo interno, admitindo a desnecessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida, quando autônomos, reconhecendo a preclusão dos referidos capítulos não impugnados e afastando a incidência da Súmula 182/STJ**. Eis a ementa do referido julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS CAPÍTULOS AUTÔNOMOS E/OU INDEPENDENTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ.

1. A regra da dialeticidade - ônus do recorrente de apresentar os fundamentos de sua irresignação - constitui reflexo do princípio constitucional do contraditório e da necessária interação dialógica entre as partes e o magistrado, revelando-se como a outra face da vedação do arbítrio, pois, se o juiz não pode decidir sem fundamentar, 'a parte não pode criticar sem explicar' (DOTTI, Rogéria. Todo defeito na fundamentação do recurso constitui vício insanável? Impugnação específica, dialeticidade e o retorno da jurisprudência defensiva. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda de [coord.]. Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. Volume 14 [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

2. Tal dever de fundamentação da pretensão de reforma do provimento jurisdicional constitui requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos, que se enquadra na exigência de regularidade formal.

3. Nada obstante, via de regra, é possível eleger, em consonância com o interesse recursal, quais questões jurídicas - autônomas e independentes - serão objeto da insurgência, nos termos do artigo 1.002 do CPC de 2015. Assim, 'considera-se total o recurso que abrange 'todo o conteúdo impugnável da decisão recorrida', porque toda ela pode não ser impugnável; e parcial o recurso que, por abstenção exclusiva do recorrente, 'não compreenda a totalidade do conteúdo impugnável da decisão' (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

4. O citado dispositivo legal - aplicável a todos os recursos - somente deve ser afastado quando há expressa e específica norma em sentido

contrário, tal como ocorre com o agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea 'a', do RISTJ, segundo o qual compete ao relator não conhecer do agravo 'que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'.

5. Sobre a aludida modalidade de recurso - agravo do artigo 544 do CPC de 1973, atualmente disciplinado pelo artigo 1.042 do CPC de 2015 -, a Corte Especial fixou a orientação no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar, na hipótese, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes (EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.9.2018, DJe 30.11.2018).

6. Como se constata, essa orientação jurisprudencial se restringe ao Agravo em Recurso Especial (AREsp) - ante a incindibilidade da conclusão exarada no juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo -, não alcançando, portanto, o Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp) nem o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no ARESp), haja vista a possibilidade, em tese, de a decisão singular do relator ser decomposta em 'capítulos', vale dizer unidades elementares e autônomas do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso.

7. A autonomia dos capítulos da sentença - *lato sensu* - apresenta dois significados: (i) o da possibilidade de cada parcela do *petitum* ser objeto de um processo separado, sendo meramente circunstancial a junção de várias pretensões em um único processo; e (ii) o da regência de cada pedido por pressupostos próprios, 'que não se confundem necessariamente nem por inteiro com os pressupostos dos demais' (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. São Paulo: 2002, Malheiros, pp. 43-44).

8. O renomado autor aponta, ainda, a possibilidade de a decisão judicial conter 'capítulos independentes' e 'capítulos dependentes'. Nessa perspectiva, destaca que a dependência entre capítulos sentenciais se configura: (i) quando constatada relação de prejudicialidade entre duas pretensões, de modo que o julgamento de uma delas (prejudicial) determinará o teor do julgamento da outra (prejudicada); e (ii) entre o capítulo portador do julgamento do mérito e aquele que decidiu sobre a sua admissibilidade (DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., pp. 44-46).

9. Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou

independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

10. Ressalte-se, contudo, o dever da parte de refutar 'em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados' para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016).

11. Embargos de divergência providos para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ em relação ao agravo interno, que deve ser reapreciado pela Primeira Turma desta colenda Corte" (STJ, EREsp 1.424.404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/11/2021).

Firmada tais premissas, no caso, a decisão ora combatida conheceu do Agravo, para negar provimento ao Recurso Especial, em razão da inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, a Súmula 284/STF, e, no mérito, fez incidir as Súmulas 5 e 7 do STJ.

A parte ora agravante insurge-se, tão somente, em relação ao fundamento autônomo, consubstanciado nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Diante deste contexto, a pretensão recursal merece parcial provimento.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Volpe Camargo Advogados Associados S/S, em face de decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, insurgindo-se contra o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora fixados pelo juízo **a quo**, por ocasião da homologação do acordo firmado entre as partes.

O Tribunal de origem negou provimento, nos seguintes termos:

"As alegações não merecem acolhimento.

Com efeito, o caso originalmente consistia em uma ação de cobrança na qual ocorreu uma transação. **As partes firmaram acordo que englobou honorários contratuais. Os ora agravantes pediram ao juízo que, no momento da homologação do acordo, fixasse também honorários sucumbenciais, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do acordo, que era de R\$ 1.058.746,14 (um milhão, cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos), nada se falando sobre os encargos que incidiriam sobre tal quantia.**

Os advogados pediram o cumprimento de sentença e o devedor impugnou os cálculos se insurgindo contra o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora aplicados no cálculo, e o magistrado entendeu que havia razão ao devedor, devendo **a correção monetária ser aplicada a partir da publicação do acórdão que fixou os honorários sucumbenciais e os juros de mora a partir da intimação da devedora para o**

cumprimento da obrigação.

E, sobre o tema, tenho que foi acertada a decisão agravada, não merecendo reparos.

O agravante alega que a correção monetária deve incidir desde a data em que foi definido o débito principal. Entretanto, naquele momento os honorários que ora estão em análise ainda não estavam definidos.

O acordo foi realizado aos 20/06/2013 (com um valor líquido) e o valor fixado a título de honorários sucumbenciais somente ficou definido aos 30/05/2017 (data da publicação do acórdão).

No momento da decisão quanto aos honorários sucumbenciais o magistrado analisou todos os elementos fáticos constantes nos autos para chegar ao percentual de 10% sobre o valor do acordo. Ademais, importante registrar que, quando da realização do acordo, segundo o próprio agravante, este já teria recebido honorários contratuais, sendo esta outra verba extra, que foi deferida posteriormente, razão pela qual não pode ser corrigida desde a data da realização do acordo.

O fato de estes honorários (sucumbenciais) – que ora se discute – terem sido fixados em percentual, por si só, não pode ser indicativo obrigatório de que a correção monetária deva incidir desde a data em que o valor do acordo estava definido, pois, conforme asseverado, o acordo se dera em uma época e a liquidez do valor destes honorários se dera muitos anos após. O que ocorreu neste caso se assemelha a uma ação de arbitramento de honorários advocatícios.

Ora, foram necessários quase quatro anos para se definir se a verba honorária era devida e qual seria sua quantia, não se podendo dizer que lá na época da realização do acordo esta quantia já era devida e líquida. Por isso que neste caso deve ser mantido o entendimento do juiz no sentido de que a regra de início da correção monetária deve partir da data do arbitramento do valor certo, e não quando o débito principal foi definido.

E, ainda que o município tenha se responsabilizado a pagar honorários sucumbenciais, conforme alegado pela parte, não há de se falar que estaria em mora por não ter adimplido o que se obrigou, pois a quantia ainda estava em vias de arbitramento, e a dívida não era líquida, certa e exigível.

No que se refere aos juros de mora, a decisão agravada determinou que se dê a partir da data da intimação para o cumprimento de sentença.

Também não merece reparo a decisão neste ponto. Não é verdade o que diz a agravante no sentido de que o município, ao realizar o acordo, teria realizado provisionamento de despesa estando plenamente ciente do valor a pagar, pois, como visto acima, **o valor objeto deste recurso não era certo quando da celebração do acordo entre as partes, sendo liquidado em momento posterior.**

Dessa forma, não é certo dizer que, quando da celebração do acordo, o município já sabia quanto pagaria aos agravantes a título de honorários sucumbenciais. Obrigou-se a pagar algo quando fosse devidamente arbitrado.

Justamente por isso não há de se falar em juros de mora anteriormente ao arbitramento do valor do débito.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO para manter inalterada a decisão agravada".

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação ao **art. 240 do CPC/2015, arts. 1º, §§ 1º e 2º da Lei 6.899/81 e art. 397 do Código Civil**. Para tanto, sustenta que o acórdão recorrido, "ao atrelar expressamente o arbitramento dos honorários a percentual sobre o valor do débito principal, impôs, por consequência, a correção monetária desde a data em que o débito principal estava posicionado" (fl. 219e). Acrescenta que, "ante ao atrelamento dos honorários ao débito principal, a correção monetária deve incidir desde a data em que o proveito econômico proporcionado ao cliente estava posicionado no cálculo anterior – tal como foi feito pela recorrente nos cálculos do cumprimento de sentença impugnado" (fl. 223e). Conclui que "os juros devem incidir desde a data em que o proveito econômico proporcionado ao cliente estava posicionado no cálculo anterior, ou seja, desde a data em que o recorrido assumiu a obrigação de pagar honorários por ocasião da celebração de acordo em 20.06.2013".

Por fim, requer a reforma do acórdão recorrido "para seja reconhecido que a correção monetária dos honorários advocatícios merece incidir no caso a partir da data da celebração do acordo para pagamento do débito (20.06.2013), restabelecendo, com isso, o atrelamento do percentual de 10% honorários ao valor do débito principal de R\$ 1.058.746,14".

Assiste parcial razão à parte.

Quanto ao critério de correção monetária do valor da causa, utilizado como base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, cumpre esclarecer que, na forma da jurisprudência desta Corte, aplicável, **mutatis mutandis**, ao caso, tendo sido fixados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor atualizado da causa, incide a correção a partir da propositura da ação, nos termos do entendimento sumulado desta Corte (Súmula 14/STJ).

No mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. CONFIGURAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Constatada a obscuridade no julgado, merecem acolhimento os embargos declaratórios, a fim de, sanando o vício verificado, estabelecer que a base de cálculo dos honorários advocatícios

sucumbenciais seja atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da demanda até a data do efetivo pagamento (Súmula 14/STJ) e acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado desta decisão, que fixa a condenação.

2. Embargos de declaração acolhidos" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 958.633/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 04/06/2019).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA NO ANO DE 1998. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA INFERIOR A 1% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. PATAMAR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO.

1. Possibilidade de majoração dos honorários advocatícios, por ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC, na hipótese em que fixados em menos de 1% do valor atualizado da causa. Precedentes.

2. A teor do enunciado 14 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, 'arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento'.

3. Os juros de mora terão incidência sobre a verba advocatícia 'desde que, como sói acontecer, haja mora do devedor, a qual somente ocorre a partir do momento em que se verifica a exigibilidade da condenação, vale dizer, do trânsito em julgado da sentença (AgRg no Ag 1144060/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009; REsp 771029/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009)' (EDcl no REsp 1.119.300/RS, Rel. Min. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 20/10/2010).

4. AGRAVO DESPROVIDO" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.639.252/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/09/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. TRANSPORTE DE CARGA. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. **HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA Nº 14/STJ.**

1. Não há violação do art. 535 do CPC se o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

2. Não ocorre julgamento ultra petita quando o juiz decide com base nas alegações apresentadas pelas partes.
3. Se o juízo de origem, com base nos elementos dos autos, nega o pedido de indenização por entender ter havido descumprimento de cláusula contratual, inviável o recurso especial cujas razões impõem o reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula nº 7/STJ.
4. Inviável, no especial, a revisão dos honorários fixados com base na apreciação equitativa do juiz por incidir o óbice do enunciado da Súmula nº 7/STJ.
5. **É possível a fixação dos honorários advocatícios em valores percentuais sobre o valor da causa.**
6. **Fixados os honorários em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do ajuizamento da ação. Incidência da Súmula nº 14/STJ.**
7. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 2.909/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014).

Por outro lado, em relação aos juros de mora, não merece amparo a tese da parte agravante. De fato, na forma da jurisprudência, "os juros de mora são decorrência lógica da condenação e também devem incidir sobre a verba advocatícia, desde que, como sói acontecer, haja mora do devedor, a qual somente ocorre a partir do momento em que se verifica a exigibilidade da condenação, vale dizer, do trânsito em julgado" (STJ, AgInt no REsp 1.326.731/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 16/12/2019).

Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, para determinar que a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais seja atualizada monetariamente a partir da data da celebração do acordo.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao Agravo interno, para conhecer do Agravo e dar parcial provimento ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.617.589 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0337113-9

Número de Origem:

0800713-47.2012.8.12.0054 14100238320188120000 1410023832018812000050002 14112946420178120000
8007134720128120054

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E OUTRO(S) - MS007684

LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS010610B

DANIELA VOLPE GIL SANÇANA - MS011281

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL

ADVOGADOS : MARCELO ANTONIO BALDUINO E OUTRO(S) - MS009574

CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA - MS020473

LETÍCIA GONÇALVES DE MIRANDA - MS023387

EMILY GRACIELLE DE OLIVEIRA - MS017206

INTERES. : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E OUTRO(S) - MS007684

LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS010610B

DANIELA VOLPE GIL SANÇANA - MS011281

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL

ADVOGADOS : MARCELO ANTONIO BALDUINO E OUTRO(S) - MS009574

CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA - MS020473

LETÍCIA GONÇALVES DE MIRANDA - MS023387

EMILY GRACIELLE DE OLIVEIRA - MS017206

INTERES. : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de agosto de 2022